

**LEI COMPLEMENTAR Nº 1.106**

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023, que criou a Fundação Carmélia Maria de Souza de Cultura e Comunicação Pública, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 1.072, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º (...)

§ 1º Além da transferência de que trata o **caput** deste artigo, fica autorizado o Poder Executivo a aportar a quantia de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) para a composição inicial do patrimônio da Fundação Carmélia.

(...)." (NR)

Art. 2º Do valor aportado para a composição inicial do patrimônio da Fundação Carmélia, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) destinar-se-ão exclusivamente aos investimentos necessários para a reforma, a revitalização e a ocupação do Centro Cultural Carmélia Maria de Souza pela Rádio Espírito Santo e TV Educativa.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 2024.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1457227**

**Decretos****DECRETO Nº 5905-R, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.**

*Dispõe sobre a transferência de cargos de provimento em comissão, sem elevação da despesa fixada.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no Art. 91, Inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica transferido da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB para a Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura - SEMOBI, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível III, Ref. QCE-01, e 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03.

Art. 2º Fica transferido da Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB para a Secretaria de Estado do Governo - SEG, 01 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor Especial Nível IV, Ref. QCE-03.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 20 dias do mês de

dezembro de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 1457286**

**DECRETO Nº 5905-R, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024**

Introduz alteração no RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, III, da Constituição Estadual e considerando o disposto no processo E-Docs nº 2024-612VT;

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 5º do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Espírito Santo - RICMS/ES, aprovado pelo Decreto nº 1.090-R, de 25 de outubro de 2002, fica acrescido dos incisos CXCVIII e CXCIX, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)

CXCVIII - saída, até 30 de abril de 2026, de bolas de aço forjadas e fundidas, classificadas nos códigos 7326.11.00 e 7325.91.00 da NBM/SH, de estabelecimentos industriais localizados no Estado, com destino a empresas exportadoras de minérios que importam as citadas bolas de aço pelo regime de **drawback**, observado o seguinte (Convênios ICMS 33/01 e 226/23):

a) para fruição do benefício, os estabelecimentos beneficiados deverão enviar à Gerência Fiscal cópia do contrato de fornecimento à empresa exportadora, no qual deverá constar o número do ato concessório do **drawback**, expedido pelo órgão competente do governo federal, enquanto houver importação por esse regime; e

b) a nota fiscal de venda conterà o número do contrato ou do pedido de fornecimento e o número do **drawback** concedido à empresa exportadora, observado o disposto na alínea "a";

CXCIX - nas saídas internas e relativamente ao diferencial de alíquotas das máquinas, aparelhos e equipamentos industriais relacionados no Anexo Único do Convênio ICMS 42/12, observado o seguinte:

a) os benefícios somente se aplicam às máquinas, aparelhos e equipamentos industriais:

1. isentos ou tributados à alíquota zero do Imposto sobre Produtos Industrializados; e

2. destinados a Centrais Geradoras Hidrelétricas - CGHs ou a Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, definidas conforme Resolução nº 652, de 9 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

b) o disposto neste inciso aplica-se também na importação das mercadorias relacionadas no Anexo Único do Convênio ICMS 42/12, desde que não possuam similar produzido no país;

c) para efeito da alínea "b", a inexistência de similaridade será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do